RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.059 - MG (2019/0075860-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
ADVOGADOS	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
		ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA - MG108801N
INTERES.	:	JOAO BUENO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 85, §10, DO CPC/2015. FALECIMENTO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sintetizado nos seguintes termos:

> APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - MEDICAMENTO - FALECIMENTO DO PACIENTE NO CURSO DA DEMANDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> - A notícia do falecimento do paciente no curso da ação que obriga o fornecimento de medicamento conduz à sua extinção, pelo perecimento do interesse de agir e por perda superveniente do objeto.
> - No caso de esvaziamento do objeto por fato não imputável à outra parte e, inexistindo declaração do direito discutido, não há elementos aptos a justificar a sucumbência e o pagamento de honorários, pelo que deve cada uma das partes suportar as despesas que tiver antecipado.
> - Recurso não provido.
> V.V.: APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO. CATETERISMO E ANGIOPLASTIA. ÓBITO DO AUTOR. PERDA DE OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇÃO DA VERBA NOS TERMOS DO ART. 85, § 8°, CPC/15.
> - Formada a relação jurídico -processual com a citação válida, a extinção do processo por falta de objeto (pelo falecimento do autor), não exime o Juiz do dever de verificar, para efeito de condenação nas custas processuais e verba honorária, qual seria a sua decisão de mérito se não

> ocorresse o fato superveniente.
> - Considerando que sequer houve nos autos maior dilação probatória, eis que, lamentavelmente, faleceu o autor menos de 1 mês após o ajuizamento da ação, deve a verba honorária deverá ser fixada em R$300,00, quantia módica, mas que atende à natureza extremamente simples da causa, repetida aos milhares, e por ser contra o Município, já sacrificado com a própria prestação da saúde pública. (Des. Wander Marotta).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 85, §10, do CPC/2015, sob o fundamento de que ao caso se aplica o Princípio da Causalidade, devendo o ente estatal responder pelo pagamento da verba honorária.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação de obrigação de fazer, visando compelir o ente estatal ao fornecimento de tratamento médico ao autor da demanda.

Consta do julgado *a quo* que a demanda foi extinta sem julgamento de mérito, uma vez que a parte autora veio a óbito após a propositura da ação. Na mesma assentada, decidiu-se não existir sucumbência e, portanto, inviável a condenação ao pagamento de verba honorária. Senão vejamos:

> In casu, tratando-se de ação que visava à garantia de direito personalíssimo, relativo a tratamento de saúde, ficou prejudicado o objeto da ação com a comprovação do óbito do paciente.
> Correto, portanto, o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir, com a extinção do processo, sem resolução do mérito.
> No que tange à condenação ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, reposicionei-me acerca do tema, após mais refletir sobre da evolução do trato pretoriano e da doutrina relacionada à matéria; assim, passei a entender que, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, não há como admitir a sucumbência, visto que não existem partes vencedoras ou vencidas.
> In casu, o falecimento do autor é fato superveniente, de forma que, inexistindo declaração do direito discutido, não há sucumbência a justificar o pagamento de custas e de honorários advocatícios, devendo cada uma das partes suportar aquelas despesas que tiver antecipado.

Insurge-se a recorrente contra o referido entendimento, alegando que a procura por tutela jurisdicional para o caso só ocorreu em razão de ter-se negado extrajudicialmente o pedido para a realização de procedimento cirúrgico.

Aliás, é possível extrair a referida afirmação do voto divergente que integra o *decisum* recorrido, *in verbis* (e-STJ, fl. 136):

> Ao que se vê pelas provas carreadas aos autos o autor seria vencedor na ação, visto ter comprovado a necessidade do tratamento pleiteado e a impossibilidade financeira de arcar com os respectivos custos.
> Além disso, o paciente estava em tratamento na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Ituiutaba - UPAMI - SUS (doc. 05).
> Desta feita, tendo em vista que o apelado deu causa à instauração da ação, é adequada a sua condenação ao pagamento de honorários em favor do patrono do autor.

Com efeito, esta Corte Superior possui interativa orientação no sentido de que sendo extinta demanda que visa o fornecimento de medicamentos, sem resolução do mérito, em decorrência do falecimento da parte autora, deve o ente estatal responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, mormente por ter sido a demanda proposta em decorrência do não atendimento do pedido na via administrativa.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECAEM SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. [...] II - Acórdão recorrido em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, proposta ação de obrigação de fazer, no caso de fornecimento de medicamento ou tratamento médico, sobrevindo o falecimento da Autora, com extinção do processo sem resolução de mérito, deve o ente público responder pelo ônus da sucumbência, porquanto, a recusa no atendimento do pedido deu causa ao ajuizamento da demanda. [...] VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1708528/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DO AUTOR, NO CURSO DO PROCESSO.

PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Ademais, ainda que afastado o óbice da Súmula 284/STF, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser aplicável, em casos como o da espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual o ônus de sucumbência recai sobre a parte que deu causa à propositura da demanda. No caso, trata-se de ação ordinária, objetivando o fornecimento de medicamento, vindo a parte autora a falecer, com extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo responder pelos ônus da sucumbência o réu, que, recusando-se a atender o pedido do autor, deu causa ao ajuizamento do feito. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.363/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.452.567/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.414.076/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 754.037/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, AJUIZADA NA ORIGEM, POR INTERMÉDIO DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, COM O OBJETIVO DE COMPELIR ENTE MUNICIPAL A FORNECER MEDICAMENTOS AO AUTOR DA DEMANDA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. CONTROVÉRSIA LIMITADA A SABER SE, NA HIPÓTESE, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO (ART. 20 DO CPC) DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECAEM SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. CASO EM QUE, ADEMAIS, O MUNICÍPIO AGRAVANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (R$ 400,00 - QUATROCENTOS REAIS) SERIA EXCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos consiste em saber se com o falecimento, no curso do processo, do autor da ação que visava a compelir ente municipal ao fornecimento de medicamentos, seriam devidos honorários advocatícios pela parte demandada. Desnecessário, portanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. [...] 4. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, a qual, em casos como o presente, "entende ser aplicável [...] o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência recaem sobre a parte que deu causa à propositura da demanda" (REsp 1.365.936/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 11/3/2013). [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1414076/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

Assim, o recurso especial deve ser provido para reconhecer a aplicação do princípio da causalidade e o estabelecimento de verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Por óbvio, a quantificação da medida e os critérios a serem aplicados deverão ser avaliados e estabelecidos pela instância inferior.

Estando o acórdão de origem em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, ao caso, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator